Ofício Circular n.º 5.0.0-190/2018 Data: 12-12-2018	IRE ☒ DRIG ☐ DRPRI ☒
Assunto: ***Esclarecimentos – Legislação (Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de Agosto)***	Delegações Escolares ☒ Educação/ensino: oficial ☒ particular ☒ P/C 1.º Ciclo ☒ 2.º e 3.º ciclos ☒ Escolas básicas integradas ☒ Ensino secundário ☒ Escolas Profissionais ☒ Instituto para a Qualificação, IP-RAM ☒ Email ☒

Exmo/a. Senhor/a Presidente, Diretor/a do Estabelecimento de Ensino;

Na sequência de diversas questões colocadas pelas escolas, bem como pela própria Direção Regional, relativas ao Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, à Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto e demais legislação, foi solicitado parecer à Direção-Geral da Educação, que apresentou as suas respostas sob forma de FAQ, conforme abaixo se transcreve:

Cidadania e Desenvolvimento	**No 1.º ciclo, a Cidadania e Desenvolvimento é objeto de avaliação sumativa?**	Sim. No 1.º ciclo, e conforme disposto no artigo 23.º da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, a informação resultante da avaliação sumativa materializa-se na atribuição de uma menção qualitativa acompanhada de uma apreciação descritiva em Cidadania e Desenvolvimento, bem como nas restantes componentes do currículo.
Tecnologias de Informação e Comunicação	**No 1.º ciclo, as Tecnologias de Informação e Comunicação é objeto de avaliação sumativa?**	Não. No 1.º ciclo, e conforme disposto na Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, esta componente de Tecnologias de Informação e Comunicação constitui-se uma área de natureza instrumental, de suporte às aprendizagens a desenvolver.
Cidadania e Desenvolvimento (Ensino Secundário)	**O que se entende por "funcionamento em justaposição com outra disciplina", relativamente às opções da escola para a implementação da componente de Cidadania e**	Em consonância com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, a opção de funcionamento em justaposição da Cidadania e Desenvolvimento (CD) é uma medida de organização que consiste na marcação de tempo semanal simultâneo com outra disciplina. Assim, pressupõe que a disciplina de CD exista enquanto disciplina autónoma, com professor próprio. De igual forma também as aprendizagens previstas para CD são desenvolvidas em simultâneo com as aprendizagens da outra ou das outras

	Desenvolvimento no ensino secundário?	disciplina(s) com a qual se encontra justaposta, promovendo-se uma planificação conjunta das disciplinas. Neste sentido, a disciplina com que CD se justapõe pode variar ao longo do ano letivo por decisão da escola. **Assim, quer nesta como nas outras possibilidades organizativas da Cidadania e Desenvolvimento, esta não é objeto de avaliação sumativa.**

Apoio ao Estudo (2.º ciclo)	**No 2.º ciclo, o Apoio ao Estudo é objeto de avaliação sumativa?**	No 2.º ciclo não está prevista a avaliação sumativa do apoio ao estudo. Conforme disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, o apoio ao estudo constitui-se como uma componente de apoio à aprendizagem, cuja oferta é objeto de decisão da escola, bem como a sua organização, o tempo que lhe é destinado e as regras de frequência. É neste âmbito que cabe à escola a decisão sobre a informação a reportar aos alunos e encarregados de educação.
Complemento de Educação Artística (2.º ciclo)	**No 2.º ciclo, o Complemento de Educação Artística é objeto de avaliação sumativa?**	No 2.º ciclo não está prevista a avaliação sumativa da componente de Complemento de Educação Artística. Conforme disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, esta componente tem como objetivo possibilitar a frequência de outros domínios da área artística, sendo a sua oferta objeto de decisão da escola, bem como a sua organização, o tempo que lhe é destinado e as regras de frequência. É neste âmbito que cabe à escola a decisão sobre a informação a reportar aos alunos e encarregados de educação.
Complemento de Educação Artística (3.º ciclo)	**No 3.º ciclo, o Complemento de Educação Artística é objeto de avaliação sumativa?**	Sim. No 3.º ciclo, o Complemento de Educação Artística faz parte integrante da matriz curricular-base, como disciplina na área da Educação Artística e Tecnológica, e ou de outra disciplina na área artística, privilegiando, para o efeito, os recursos humanos disponíveis. Assim, o Complemento de Educação Artística é objeto de avaliação sumativa materializada numa escala numérica de 1 a 5, tal como as restantes disciplinas.
Complemento de Educação Artística (3.º ciclo)	**No 3.º ciclo, o Complemento de Educação Artística pode ser diferente entre turmas?**	Sim. De acordo com o disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, no âmbito do planeamento curricular ao nível da escola e da turma, cabe à escola decidir, em conformidade com o previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, a forma como se configura o Complemento de Educação Artística, nomeadamente para cada turma.

Oferta complementar	**A oferta complementar é criada com recurso ao crédito global de tempos letivos semanais, previsto no Despacho n.º 240/2018, de 24 de julho?**	Sim, nos 2.º e 3.º Ciclos. No 1.º Ciclo tem tempo específico na matriz curricular.
	A oferta complementar é objeto de avaliação sumativa?	Sim. De acordo com o disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, no âmbito do planeamento curricular ao nível da escola e da turma, cabe à escola decidir, em conformidade com o previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, a forma como se configura a Oferta Complementar para cada turma. Os documentos curriculares das disciplinas criadas no âmbito de Oferta Complementar são aprovados pelo conselho escolar no caso das escolas só com 1.º ciclo e no conselho pedagógico nos restantes ciclos.
	A oferta complementar conta para efeitos de transição de ano e aprovação de ciclo?	Não. De acordo com o disposto no ponto 8 do artigo 32.º da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional

(Marco Paulo Ramos Gomes)

MG/SEC